



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0087732-33.2015.814.0000
2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE BELÉM
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRAVANTE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E
EMPRESARIAL LTDA – EPP.
Advogado (a): Dr. Marcelo Araújo de Albuquerque Lima - OAB/PA nº 16.114-B.
AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 19-20 (publicada no DJ em 28-10-
2015) e BANCO BRADESCO S/A.
Advogado (a): Dr. Camilo Cassiano Rangel – OAB/PA nº 14.011.
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AGRAVO INTERNO EM
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGADO
SEGUIMENTO. ARGUMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS
INSUBSISTENTES. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. DECISÃO
MANTIDA.

1. O Agravo de Instrumento teve seu seguimento negado, sob o fundamento de que a empresa agravante não carrearou aos autos comprovação da fragilidade econômica alegada;
2. Na insurgência recursal não foram expostos argumentos capazes de impor a reforma da decisão agravada, já que a recorrente trouxe alegações desprovidas de suporte legal ou fático;
3. Recurso conhecido e desprovimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos.



Acordam os Excelentíssimos Desembargadores Integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, conhecer do Agravo Interno, porém negar-lhe provimento para manter a decisão agravada de fls. 19-20.

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **10 de março de 2016**. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e terceira julgadora a Exma. Sra. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Agravo Interno (fls. 22-27) interposto por **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E EMPRESARIAL LTDA – EPP** contra decisão monocrática de fls. 19-20, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nos termos do art. 557, caput, do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste E. Tribunal de Justiça.

Em suas razões, sustenta a necessidade de reforma da decisão, face a existência da hipossuficiência financeira da agravante, porquanto afirma que além de o subscritor do recurso ser filho do sócio diretor da empresa recorrente, o simples fato de a pessoa jurídica ser patrocinada por um escritório de advocacia, não afasta por si só, a possibilidade de concessão da benesse pleiteada.

Ressalta que a pessoa jurídica não precisa encontrar-se em estado de falência para que surja o direito a receber a concessão da gratuidade, bastando que haja algum fato impeditivo que lhe dificulte o pagamento das custas processuais sem prejuízo do seu desenvolvimento financeiro.

Assevera que a Lei nº 1.060/50 institui a presunção de veracidade da declaração de pobreza firmada em momentos diferentes, bem ainda que juntou aos autos provas que se encontra em situação precária que lhe dificulta assumir encargos processuais.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - 2016.01190604-79
Processo Nº: 0087732-33.2015.8.14.0000



Alega que é inconteste que a simples afirmativa de que a causa é patrocinada por advogado particular, bem como que o requerente não provou estar em estado de penúria, não são capazes de elidir a possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita

Requer o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada, ordenando o prosseguimento do agravo de instrumento.

É o relatório.



VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Conheço do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Para melhor juízo sobre o Agravo Interno em julgamento, trago ao conhecimento de Vossas Excelências a ementa da decisão agravada (fl. 19):

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE INDEFERIDA. FRAGILIDADE ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.

- 1- Da análise dos autos, constata-se que a agravante não produziu prova de sua necessidade, limitando-se apenas em alegar a sua precária condição financeira, sem carrear aos autos qualquer documento que comprove que a sociedade empresária encontra-se em situação de não poder arcar com as custas processuais.
- 2- A previsão contida no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, confere ao relator a faculdade de negar seguimento, por decisão monocrática, a recurso manifestamente em confronto com jurisprudência deste E. Tribunal.
- 3- Agravo de instrumento negado seguimento nos termos do art. 557 do CPC.

Da leitura da ementa acima, está evidente a base que levou esta Relatora a negar seguimento ao presente Agravo de Instrumento, ou seja, a falta de comprovação da fragilidade econômica da empresa agravante.

Inconformada com o *decisum*, a recorrente afirma em síntese, que o simples fato de a pessoa jurídica ser patrocinada por um escritório de advocacia, não afasta por si só, a possibilidade de concessão da benesse pleiteada; que a pessoa jurídica não precisa encontrar-se em estado de falência para que surja o direito a receber a concessão da gratuidade; e por fim, que juntou aos autos provas que se encontra em situação precária que lhe dificulta assumir encargos processuais.

Enfatizo que a decisão agravada, em momento algum, foi fundamentada no fato de a parte estar patrocinada por advogado particular. Ao contrário, reconheceu que o patrocínio da parte por advogado particular não impossibilita a concessão da justiça gratuita, conforme se vê à fl. 19 verso.

Ademais, quanto à alegação de que juntou provas de sua situação financeira, do simples folhear dos autos pode-se verificar que a agravante restringiu a formação de seu recurso com as peças obrigatórias, descritas no artigo 525 do CPC: decisão agravada (fl. 12); publicação da decisão no DJ (fl. 13); procuração do advogado da agravante (fl. 14); e procuração do advogado do



agravado (fls. 15-16), além das razões recursais de fls. 2-10. Logo, não há que se falar na juntada de provas acerca da sua alegada situação financeira precária.

Por derradeiro, ressalto que cabe ao Magistrado verificar a presença ou não dos requisitos para a concessão da justiça gratuita, tendo em vista a presunção relativa que a permeia. E ainda, considerando que se trata de pessoa jurídica, ao contrário do que quer fazer crer a agravante, deve haver a comprovação o alegado estado de miserabilidade, não bastando a simples declaração.

Nesse sentido, é o seguinte julgado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA Nº 481/STJ. 1. As pessoas jurídicas de Direito Privado, com ou sem fins lucrativos, devem comprovar o estado de miserabilidade para obter os benefícios da justiça gratuita, não bastando simples declaração de pobreza. 2. A recorrente não comprovou oportunamente o seu estado de miserabilidade, por esse motivo os benefícios da Lei nº 1.060/50 foram indeferidos. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg na AR: 3751 PR 2007/0087755-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 22/10/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/10/2014)

Portanto, entendo que não foram expostos argumentos capazes de impor a reforma da decisão, pois observa-se que a recorrente trouxe alegações desprovidas de suporte legal ou fático para reforma da decisão, razão pela qual, deve ser mantida a decisão agravada de fls. 19-20.

Ante o exposto, conheço do Agravo Interno, porém nego-lhe provimento para manter a decisão agravada de fls. 19-20.

É o voto.

Belém, 10 de março de 2016.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**
Relatora